DECRETO Nº 165/2001

"FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FERNÃO ATENDENDO A LEI 148/2001, DE 06 DE MARÇO DE 2001. QUE CRIA A REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM FERNÃO".

ADELCIO APARECIDO MARTINS, Prefeito Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Educação Infantil

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de 0 a 6 anos, a que o Estado e a família têm dever de atender.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições, que atendem a educação infantil no município, serão reguladas pelas normas deste Decreto.

Parágrafo Único - As normas referidas no presente artigo observam as regulamentações do Conselho Estadual de Educação.

Art.3º - A educação infantil será oferecida em estabelecimentos designados:

I – Creche: para criança de 0 a 3 anos;

II- Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) para criança de 4 a 6 anos.

Parágrafo 1º - A creche funcionará na Associação Cultural e Recreativa Pequeno Davi através de convênio de parceria entre a Prefeitura e a Associação.

Parágrafo 2º - A Pré- escola funcionará em Escola Estadual em área cedida ao município.

Capítulo II
Da Finalidade e dos objetivos

Art. 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social complementando a ação da família e da comunidade.

Art.5º - A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social visando a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Capítulo III
Da proposta Pedagógica

Art.6º - A proposta pedagógica está fundamentada numa concepção da criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Art.7º - As unidades de Educação Infantil, elaborarão e executarão suas propostas pedagógicas considerando:

I- fins e objetivos da proposta

II- concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV- o regime de funcionamento;

V- espaço físico, instalações e equipamentos;

VI- relação de recursos humanos ,especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII- parâmetro de organização de grupos e relação professor/criança;

VIII- parâmetro de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX- proposta de articulação da instituição com família e a comunidade
X- processo de avaliação do desenvolvimento da criança;
XI- processo de planejamento geral e a avaliação institucional;
XII- processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

Parágrafo1º - O regime de funcionamento das Unidades Creches atenderão às necessidades da comunidade.

Parágrafo 2º - Haverá calendário na EMEI, e na Creche prevendo os momentos de suspensão de atendimento de alunos para realização e desenvolvimento do programa de formação continuada dos professores.

Parágrafo 3º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo, de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art.9º - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica.

Parágrafo 1º - Nas creches deverá haver salas de atividades educativas – AE garantindo atendimento à todas as crianças por um professor, em forma de rodízio, com oferecimento de atividades educativas.

Capítulo IV
Dos Recursos Humanos

Art.10 – A Direção ou Coordenação da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia.

Art.11 – O docente para atuar na educação infantil, nas classes de pré-escola (4 a 6 anos) e nas turmas de AE, nas creches, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena).

Art. 12- O profissional para atuar na creche, nas turmas de 0 a 1 ano, 1 a 2 anos e 2 a 3 anos, será preferencialmente formado em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo Único: O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores e dos funcionários em exercício na Educação Infantil, em creches e pré-escolas, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art.13 - A Prefeitura Municipal através do Departamento Municipal de Educação Cultura e Esportes poderá organizar equipe de suporte pedagógico para atendimento às turmas e aos funcionários, tais como: pedagogo, professor de educação física e/ou recreacionista.

Art. 14 - O Departamento Municipal de Educação Cultura e Esportes poderá contar com assessoria terceirizada para orientar e acompanhar a proposta pedagógica na EMEI, quando o modelo não comporta pessoal de suporte pedagógico.

Art.15 - As Unidades de Educação Infantil - creches e pré-escola contarão com atendimento de profissionais especialistas: psicólogo, assistente social, médico, dentista lotados nos Departamentos Municipais de Saúde e da Assistência Social, sempre que for necessário, através de trabalho integrado entre os três departamentos afins.

Capítulo V
Do espaço, das instalações e dos equipamentos

Art.16 - Os espaços serão projetados de acordo coma proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art.17 - O imóvel destinado à educação infantil do município dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

Parágrafo 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender no que couber, às normas e especificaÇões técnicas da legislação pertinente.

Parágrafo 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso. segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 18 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I- espaços para recepção;
II- salas para professores e para serviços administrativos pedagógicos e de apoio.
III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo e equipamentos adequados;

IV- refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V- instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso.

VI- berçário, se for o caso, provido de berços individuais , área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças (solário);

VII- área coberta para atividades externas compatível com capacidade de atendimento, por turno, da unidade;

Parágrafo Único: Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m² por criança atendida.

Art.19- As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Art.20 – Os móveis e equipamentos deverão ser adequados à faixa etária da criança de 0 a 6 anos.

Capítulo VI
Da Criação e da Autorização de Funcionamento

Art.21 – As unidades de educação infantil serão criadas por atos próprios do poder Executivo Municipal onde ficam formalizadas a intenção de criar e manter a unidade e se compromete a sujeitar seu funcionamento às Normas da rede Municipal de ensino.

Parágrafo 1º - O ato de criação das unidades municipais de educação infantil, mantidas pelo poder Público Municipal serão efetivados por meio de decreto governamental ou equivalente.

Parágrafo 2º- O funcionamento das unidades de Educação Infantil criadas depende da aprovação do órgão próprio da educação no Município e do Conselho Municipal de Educação.

Art.22- Para autorização será verificado:

I- previsão de matrícula com demonstrativo da organização em grupos;
II- proposta pedagógica;
III- plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
IV- regulamento que expresse a organização pedagógica e administrativa da Unidade;
V- alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

VI- laudo de inspeção sanitária.

Capítulo VII
Da Supervisão

Art.23- A supervisão e acompanhamento do funcionamento das Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal será realizada:

I- a nível de Unidade pela Coordenação da Unidade
II- nível de Departamento Municipal de Educação através da coordenação da Educação.

Art.24- À Coordenação da Unidade cabe acompanhar e avaliar:

I- o desenvolvimento da proposta pedagógica da Unidade;
II- condições de matrículas permanentes das crianças na creche e pré-escola;
III- o cumprimento do calendário da Unidade;
IV- o trabalho dos professores e funcionários colocando as atividades meio que se constituem suporte, à disposição para o desenvolvimento da proposta pedagógica.
V- O cumprimento dos horários do pessoal da unidade administrativa e toda alteração que surgir;
VI- A oferta e execução de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde na Unidade;
VII- A articulação da Unidade com a família e comunidade;
VIII- A atuação dos profissionais da Unidade;

Parágrafo Único: O Coordenador da Unidade elaborará relatórios semestrais assim como os gráficos demonstrativos de freqüência.

Art.25- À Coordenação da Educação compete acompanhar e avaliar:

I- o cumprimento da legislação educacional vigente;
II- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação;
III- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas famílias;
IV- a implantação das propostas e dos serviços quando necessário.

Parágrafo Único: O Coordenador de Educação elaborará relatórios semestrais e gráficos demonstrativos da freqüência baseados nos relatórios das Coordenadoras das Unidades.

Art.26- À Coordenação cabe também levar ao conhecimento das autoridades as comprovadas irregularidades que comprometam o funcionamento da Unidade ou quando verificado ou não o cumprimento da proposta pedagógica.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art.27- As Unidades de Educação Infantil em funcionamento no município na data da publicação deste Decreto deverão passar a observá-lo na íntegra.

Art.28- Na inexistência de profissionais com a formação exigida no Art.10 admitir-se-ão, mediante autorização do Departamento Municipal, profissional formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil de no mínimo dois anos.

Art.29- Até o ano 2006 as creches poderão contar com monitores atuando no desenvolvimento da proposta pedagógica nas creches, mas contando com orientação de um professor.

Parágrafo 1º- Toda creche deverá funcionar no mínimo, com uma professora por período.

Parágrafo 2º- Os recursos humanos que atuam na Educação Infantil e não possuem a formação mínima exigida em Lei, serão incentivados a complementar a escolaridade, em caráter de emergência, com vistas a obtenção da habilitação em nível médio.

Art.30- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Fernão, aos 04 de abril de 2001.

ADELCIO APARECIDO MARTINS
RG 7.164.985
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO SAGUÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO – DATA SUPRA.